

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 119/93

de 16 de Abril

Nos termos da Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro, o grande-colar da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito só pode ser atribuído, independentemente do acto de agraciamento, a quem tenha exercido as funções de Presidente da República Portuguesa.

No entanto, os laços existentes entre Portugal e a Grã-Bretanha justificam uma excepção às normas legais, para que a Sua Majestade a Rainha Isabel II do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte possa ser concedido o grande-colar da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É permitida, a título excepcional e mediante acto de agraciamento, nos termos da Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas, a atribuição do grande-colar da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito a Sua Majestade a Rainha Isabel II do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Março de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Manuel Durão Barroso*.

Promulgado em 2 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Abril de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 120/93

de 16 de Abril

O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) atin-giu, quer em termos de recursos humanos, quer em termos de meios materiais, uma nova dimensão, que exige um acompanhamento específico e sem soluções de continuidade nas áreas relativas à gestão e administração dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais.

Tal não pode ser feito em prejuízo do acompanhamento permanente e especializado requerido pelas áreas específicas de actuação do SEF, as quais, dizendo respeito à sua natureza e atribuições, abrangem todas as questões e medidas relativas ao controlo da circulação de pessoas nas fronteiras, à investigação e fiscalização de estrangeiros em território nacional e às responsabilidades do SEF no âmbito comunitário e internacional em matéria de segurança.

Considerando a realidade descrita e o facto de o Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro — Lei Orgânica do SEF —, prever apenas um subdirector para

coadjuvar e substituir o director, ao qual, além da gestão geral do Serviço em todas as áreas de actividade, compete ainda a responsabilidade do cumprimento pelo SEF das obrigações comunitárias e internacionais acima aludidas, torna-se indispensável e urgente dotar o SEF com mais um subdirector.

Ao SEF, como serviço de segurança, compete, nos termos da sua Lei Orgânica, controlar a permanência e actividade de cidadãos estrangeiros em território nacional.

Porém, é à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (MAI) que têm estado cometidas as atribuições e competências relativas à instrução, informação e parecer dos referidos processos.

Assim, das competências até agora legalmente conferidas, respectivamente ao SEF e à Secretaria-Geral do MAI quanto aos referidos processos, tem resultado, por um lado, a impossibilidade de imprimir ao seu tratamento a celeridade necessária e, por outro, a impossibilidade da sua desburocratização, que seria possível se aquele tratamento incumbisse a um só organismo.

Deste modo, com o objectivo de superar aqueles inconvenientes e considerando que o SEF, face às suas atribuições no domínio do controlo da permanência e actividade de cidadãos estrangeiros em território nacional, tem sempre de intervir nos processos de nacionalidade, de concessão de estatuto de igualdade e de reconhecimento de associações internacionais, transferem-se da Secretaria-Geral do MAI para o SEF as atribuições e competências daquela relativamente àqueles processos.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro, ao criar a Divisão de Informática do SEF e ao cometer-lhe, nos termos do seu artigo 25.º, «a recolha, tratamento e memorização de dados de interesse para o SEF», teve por objectivo garantir o tratamento automático de registos, documentos, notícias e informações que, no âmbito das atribuições específicas do SEF, os serviços recebem ou emitem, em ordem a garantir a sua memorização segura, um controlo eficaz e uma actuação operacional consequente.

Torna-se indispensável uma reestruturação da informática do SEF, só possível mediante modificação, por via legislativa, da natureza e estrutura orgânicas com que a mesma se acha configurada no Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro, reestruturação que, aliás, é consentânea com o facto de o serviço de informática do SEF estar qualificado como serviço de informática de grande dimensão — despacho conjunto publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1992 — e que, representando um primeiro passo na reestruturação global do SEF, a qual se enquadra no n.º 3.2 do Programa do Governo, permitirá garantir um apoio informático eficaz à vigilância e segurança nas fronteiras externas.

Finalmente, para além das alterações do Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro, com os objectivos referidos, torna-se necessário proceder a algumas outras alterações ao citado decreto-lei, as quais, embora mínimas e enquanto se prepara a reestruturação global do SEF, forçosamente ainda morosa, são, umas, condições de maior eficácia no desempenho das atribuições específicas do Serviço e, outras, contribuição para melhorar o seu funcionamento e imagem.